



Processo TC nº 03.950/22

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de DENÚNCIA formulada pelos Vereadores **Antônio Ramon Soares Tavares, Antônio Pereira Sobrinho, Marcone José Rodrigues Teixeira e Paulo Antas Florentino Cabral** contra atos da **Prefeitura Municipal de Manaira-PB**, no tocante à supostas irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação nº 001/2022, cujo objeto é a contratação de Empresa de serviços técnicos especializados em realizar concurso público e processo seletivo de provas e títulos, para preenchimento de diversos cargos de nível fundamental, médio e superior no município de Manaira-PB.

O Denunciante relata o seguinte em relação à Empresa **Associação de Ensino Superior Santa Terezinha - FACET CONCURSOS**:

a) Foi contratada sem licitação, com suposto fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, de forma irregular pois há pagamento no valor de R\$ 180.000,00, além dos valores das inscrições pagos pelos candidatos, afastando o requisito de não ter fins lucrativos, bem como a empresa não atende a outros requisitos necessários para a realização da dispensa;

b) Que a Empresa Associação de Ensino Superior Santa Terezinha - FACET CONCURSOS possui um histórico sem credibilidade diante dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e do Poder Judiciário, não atendendo ao requisito da inquestionável reputação ético-profissional, tendo em vista as diversas suspensões de concursos públicos por suspeitas de fraudes, ausência de isonomia, aprovação de apadrinhados, má organização, entre outros;

c) Informa que, conforme jurisprudência do TCU, a Administração Pública está autorizada a realizar dispensa de licitação quando houver efetivo nexo entre o perceptivo legal, a natureza da instituição e o objeto contratual, contudo, observa-se que no Estatuto da Empresa Associação de Ensino Superior Santa Terezinha - FACET CONCURSOS não possui previsto como objetivo a atividade relacionada à pesquisa, não cumprindo tal exigência;

d) Notifica que o Contrato firmado prevê que as taxas de inscrição serão arrecadadas diretamente pela Empresa Associação de Ensino Superior Santa Terezinha - FACET CONCURSOS, devendo ser depositadas em conta corrente indicada por ela, e que, ultrapasse o limite de 2.000 inscritos, o valor será repassado à contratada integralmente, o que contraria a legislação, uma vez que as taxas de inscrição são receitas públicas, devendo o valor arrecadado ser depositado em conta específica aberta pelo Município, e, o valor excedente, entregue à Prefeitura e não à empresa;

e) Indica, ainda, que, supostamente, denúncias de populares aos vereadores do Município informam que algumas vagas do concurso estariam sendo negociadas como forma de apadrinhamento político.

A Unidade Técnica, visando apurar os fatos denunciados, analisou a documentação e emitiu o RELATÓRIO INICIAL de fls. 159/66, constatando o seguinte:

No caso em análise, a Edilidade contratante dispensou a licitação com fundamentação no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93. As imposições legais, é de se reputar possível a Dispensa de Licitação para a contratação da Associação de Ensino Superior Santa Terezinha - FACET, CNPJ 70.223.060/0001-59, com a prerrogativa de promover o concurso público para o provimento de cargos públicos no Município de Manaira.

Outrossim, a respeito da atividade da empresa contratada, é evidente que a entidade contratada é uma instituição que tem dentre os seus objetivos o ensino. Os denunciantes alegam que o objeto que foi previsto na contratação, a realização de concurso público, não inclui em sua atividade serviços relativos ao ensino ou a pesquisa. Diametralmente, o Estatuto da FACET, no art. 2º, fl.16, ratifica o objetivo a finalidade desejada.



Processo TC nº 03.950/22

Além disso, a realização de concursos públicos aduz a atividade correlata ao desenvolvimento institucional, conforme a decisão do TCU. A atividade se caracteriza com a realização do procedimento do concurso público, com propósito ao desenvolvimento e à consecução da eficiência do quadro de pessoal através de seleção pública.

Em consulta ao site institucional da empresa, disponível em <https://www.facetconcursos.com.br/sobre.php>, a Auditoria constatou a nítida especialidade da Empresa contratada, haja vista que detém experiência em face dos vários contratos pactuados com municípios paraibanos e pernambucanos para realização de concursos, entre eles com as Prefeitura de Cabedelo, Princesa Isabel, Mamanguape, Santa Rita, Esperança, Uiraúna.

Assim, esta Auditoria entende pela improcedência da denúncia quanto à ilegalidade do procedimento e da ausência de atividade de entidade contratada para realizar o objeto contratado.

No tocante à possibilidade de realizar licitação ou contratação direta com a Empresa, conforme doutrina do Professor Marçal Justen Filho, acerca da condição do inquestionável reputação ético-profissional, ressalva a cautela na sua forma.

Portanto, o quesito da inquestionável reputação ético-profissional não dever ficar ao bel-prazer do exame subjetivo e tendencioso por meio de orientações morais ou ideológicas.

Deve-se registrar também que a reputação ético-profissional da empresa contratada não deve ser embasada em sua amplitude de conhecimento pelo corpo social, mas sim que possua viabilidade para execução dos requisitos pactuados com a Administração.

Dessa forma, a Auditoria entendeu não haver motivações objetivas para que a empresa contratada seja considerada inidônea. Em consulta realizada em 01/04/2022, na página do Conselho Nacional de Justiça, a Auditoria constatou a certidão negativa de condenação por improbidade administrativa, bem como certidão da Justiça Federal dando conta de que não há qualquer condenação que impossibilite a contratação da empresa pelo Poder Público.

Outrossim, não obstante a presença de denúncias e matérias jornalísticas sobre a Associação de Ensino Superior Santa Terezinha-FACET, amplamente expostos nos autos da denúncia, não se apurou o registro de condenação por ato de improbidade nem suspensão ou inidoneidade relativa à referida Associação contratada. As questões sobre a idoneidade ético-profissional, depreende-se que além da contratação do objeto da denúncia, foram realizados, segundo pesquisa no Tramita, 20 contratos com a FACET para realização de concursos, todos através de Dispensa de licitação. Além disso, o concurso de Princesa Isabel, por exemplo, foi suspenso por determinação judicial e, subsequentemente, teve a suspensão revogada pelo mesmo juízo que foi realizado, assim como os concursos de Esperança e Pedras de Fogo. Em síntese, não foram identificadas condenações judiciais em nome da empresa contratada.

No tocante à Destinação Irregular dos Valores Oriundos da Taxa de Inscrição, os denunciantes alegam que as taxas de inscrição serão arrecadadas diretamente pela parte contratada, devendo ser depositados em conta corrente a ser indicada por esta.

Entretanto, o Contrato nº 30101/2022, constante no Documento TC nº 13050/22, nas cláusulas segunda e terceira aduz que “A CONTRATANTE (Prefeitura Municipal de Manaíra) receberá os valores referentes as inscrições dos candidatos, de acordo com o disposto nesta cláusula, que deverão ser depositados em conta corrente a ser indicado pela mesma.” Vide cláusula contratual, fl. 7.

Como se extrai do Contrato nº 30101/2022, os valores obtidos como taxa de inscrição de concurso público deverão ser depositados na conta única do Município de Manaíra, em respeito ao art. 56 da Lei nº 4320/64, podendo tal montante ser utilizado no pagamento da instituição contratada para organizar o concurso público. Portanto, a referida irregularidade apontada restou-se improcedente, pois não foi comprovada pela Auditoria.



Processo TC nº 03.950/22

Ante o exposto, considerando que não foram comprovados os fatos alegados, a Auditoria entende pela improcedência da denúncia, sugerindo ciência aos interessados e arquivamento dos autos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 772/2022, anexado aos autos às fls. 169/71, com as seguintes considerações:

ARST e outros encetaram Denúncia com pedido de emissão de medida cautelar para suspender os atos decorrentes da Dispensa de Licitação nº 001/2022, de responsabilidade do Prefeito de Manaíra, em face da suposta contratação da empresa Associação de ensino Superior Santa Terezinha - FACET CONCURSOS, sem prévio procedimento de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, de forma irregular, portanto.

A teor do denunciado, ainda, teria havido pagamento de R\$ 180.000,00, para além dos valores das inscrições pagos pelos candidatos, afastando o requisito da não existência de fins lucrativos; o não atendimento pela empresa contratada de outros requisitos necessários para a execução do contrato e algumas vagas do concurso estariam sendo “negociadas” como forma de apadrinhamento político.

A respeito da Dispensa de Licitação para contratação da empresa ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA - FACET CONCURSOS para promover concurso público de cargos no Município de Manaíra, a Auditoria deixou clara a possibilidade, consoante dicção do artigo 24, inciso XIII, da antiga Lei 8.666/93, ratificada pela Súmula TCU 287.

A Unidade de Instrução também sublinhou no Estatuto da FACET ter a instituição dentre seus objetivos a elaboração e organização de concursos, o que derruba o fato denunciado segundo o qual a empresa contratada não inclui em sua atividade serviços relativos ao ensino ou pesquisa, requisito necessário para utilização do art. 24, XVIII, da anterior Lei de Licitações e Contratos.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União vem decidindo que a realização de concursos públicos por entidade do gênero deve contemplar atividade correlata ao desenvolvimento institucional da entidade contratante.

No tangente à idoneidade da empresa contratada, a Unidade Técnica não localizou condenação por ato de improbidade administrativa, nem suspensão ou inidoneidade relativa à referida Associação contratada.

Quanto à destinação irregular dos valores da taxa de inscrição, os denunciantes não demonstraram o não atendimento pela empresa contratada de depósitos dos valores recebidos a título de inscrição dos candidatos em conta corrente indicada pelo Município de Manaíra, em desrespeito ao art. 56 da Lei 4.320/64.

Portanto, os fatos denunciados não se sustentam, o que torna a denúncia improcedente, apesar de passível de conhecimento.

Ante o Exposto, alvitrou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao Relator e ao Tribunal o(a):

- 1) **Conhecimento e Improcedência** da Denúncia, nos termos originalmente propostos;
- 2) **Comunicação** do teor da decisão aos interessados; e
- 3) **Arquivamento deste autos.**

É o relatório. Informando que os interessados não foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 03.950/22

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o Órgão de Instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os Membros da Egrégia 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,

- a) **Conheçam da presente DENÚNCIA;**
- b) **Julguem-na IMPROCEDENTE**, nos termos propostos pela Auditoria e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- c) **Comuniquem** o teor dessa decisão aos interessados;
- d) **Determinem** o Arquivamento dos presentes autos.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 03.950/22

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaíra-PB

Gestor Responsável: Joni Marcos Souza Oliveira (Prefeito)

Patrono/Procurador: não consta

Denúncia contra atos da Prefeitura Municipal de Manaíra. Exercício 2022. Conhecimento da Denúncia e Improcedência. Comunicação e Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 02./2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03.950/22, que trata de denúncia formulada por Vereadores do Município, contra atos da **Prefeitura Municipal de Manaíra-PB**, no tocante à supostas irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação nº 001/2022, cujo objeto é a contratação de Empresa de serviços técnicos especializados em realizar concurso público e processo seletivo de provas e títulos, para preenchimento de diversos cargos de nível fundamental, médio e superior no município de Manaíra-PB, no exercício financeiro de **2022**, **ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica, do Parecer do Ministério Público e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. CONHECER da presente **DENÚNCIA**;
- II. Julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos propostos pela Auditoria e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- III. COMUNICAR do teor dessa Decisão aos Interessados;
- IV. DETERMINAR o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 13 de outubro de 2022.

Assinado 18 de Outubro de 2022 às 10:40



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 11:58



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 10:12



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO